



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.





O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade





o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em





competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

